

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis/CE (gestão de 2005-2008), em face da não execução do Convênio 879/2006, que tinha por objeto a construção de instalações hidrossanitárias em escolas rurais, no âmbito do Projeto Água na Escola.

2. A referida avença estipulou recursos no total de R\$ 154.500,00, cabendo à União a importância de R\$ 150.000,00 e ao município o valor de R\$ 4.500,00, sob quota de contrapartida.

3. Com base no acervo probatório acostado aos autos, especialmente em documentos produzidos pelo tomador de contas – Relatório de Visita Técnica 3/2014, que apontou a execução física de apenas 25% da obra e considerou o objetivo do convênio não atingido, e o Parecer Financeiro 349/2014, que aprovou unicamente o valor relativo à devolução de R\$ 587,84 –, a Secex/MT concluiu que não foi comprovada a execução física e financeira do ajuste.

4. Diante desse contexto, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Francisco Vieira Costa, em decorrência da não execução total do Convênio 879/2006, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito quantificado nos autos.

5. Notificado da citação, o ex-gestor deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recompor o prejuízo ao erário e sem oferecer defesa, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após examinar o processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Vieira Costa, com a condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica, mas sugeriu que a sanção de multa não considerasse a parcela do débito referente à quantia repassada ao município em 4/7/2006, porquanto sobre essa parte do dano ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

7. Compulsando os autos, verifico que o Relatório de Visita Técnica 3/2014, da Funasa, contém o seguinte registro (peça 1, p. 126):

“Na visita técnica pode-se observar que os serviços de captação, adutora, chafariz/reservatório e tratamento não foram executados conforme projeto na Escola José da Costa Sobral (Localidade: Ipueiras). Na Escola Zacarias Bezerra do Nascimento (Localidade: São Pedro), não foram executados, conforme projeto, os serviços de captação, adutora e chafariz/reservatório. E a Escola Antonio Canuto de Lima (Localidade: São Miguel) encontra-se desativada. Segundo informação, desde 2009 foi inaugurada uma nova escola com o mesmo nome em área circunvizinha (...). Este fato dá indícios de que o recurso disponibilizado não beneficiou a população como deveria.

Assim, tendo em vista o recurso disponibilizado, estima-se que foram executados apenas 25% dos serviços previstos na planilha orçamentária.

Desta forma, considera-se que o objetivo do convênio não foi atingido.”

8. Irregularidades acerca da prestação de contas do ajuste foram consignadas no Parecer Financeiro 349/2014 (Funasa), como se seguem:

a) “ausência do(s) Termo(s) Aditivo(s) de prorrogação de vigência do contrato com a empresa Soares e Silva Comércio e Construções Ltda., uma vez que o prazo expirou em 14/10/2006, e foram constatados pagamentos até 12/12/2007, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93;”

b) “ausência dos extratos bancários da aplicação financeira, o qual inviabilizou os rendimentos auferidos;”

c) “verificamos que o carimbo de atesto/certifico da Nota Fiscal n. 127 está fora do corpo da Nota e sem identificação de assinatura do responsável; além disso, as Notas Fiscais ns.

077 e 333 estão sem assinatura no carimbo, contrariando disposto no inciso III, do § 20, do artigo 63 da Lei n. 4.320/64;”

9. Como se percebe, tanto a execução física do ajuste quanto a financeira apresentam problemas que influenciam diretamente na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados ao ex-gestor.

10. Acerca do quesito físico, sobressai dos autos que somente 25% do objeto previsto foi executado. Ademais, o pouco que foi implementado – serviços de captação, adutora, chafariz/reservatório e tratamento – estava em desalinho com o projeto previamente acordado, nos termos do Relatório de Visita Técnica acima reproduzido.

11. Destaco que no referido documento não há menção de que a parte executada atendeu as necessidades da população que deveria ser beneficiada com a avença. Ou seja, não há nos autos qualquer registro sobre a aproveitabilidade e/ou funcionalidade da parte executada. Ao revés, o tomador de contas considerou que o objetivo do convênio não foi alcançado.

12. Somada a essa irregularidade, há ainda a impugnação da avença sob o aspecto financeiro, especialmente no que se refere ao tema da prestação de contas. Nessa matéria (prestação de contas), é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que os recursos federais foram efetivamente aplicados no fim a que se destinavam. Tal desiderato ocorre mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos implementados.

13. Ou seja, é necessário que, de posse dos documentos apresentados para atestar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto previsto, o que não ocorreu nestes autos, pois o ex-gestor deixou de oferecer a documentação mencionada no item 8 **supra**, necessária para atestar o adequado uso das verbas repassadas à municipalidade.

14. De ressaltar que a imposição de comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Firmadas essas balizas de que há falhas na execução física e financeira do Convênio, sem que se vislumbre a aproveitabilidade e/ou a funcionalidade da parte executada, e de que o mínimo construído não atendeu as especificações do projeto, entendo que as contas do Sr. Francisco Vieira Costa devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito integral quantificado no processo (que já abateu a quantia de R\$ 587,84 já devolvida), somada à aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da reprovabilidade de conduta do ex-agente e da gravidade das faltas constatadas.

16. Acerca da prescrição da pretensão punitiva, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016).

17. Na hipótese deste processo, o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 29/5/2017 (peça 7). Considerando que a primeira e a segunda parcelas dos recursos foram transferidas à municipalidade em 4/7/2006 e 27/9/2007, respectivamente (termo inicial/fato gerador), percebe-se que decorreu o prazo decenal previsto no **Codex** somente sobre o primeiro repasse, que foi colhido pela prescrição da pretensão sancionatória. Logo, a multa proporcional ao dano não levará em conta essa parte do débito para fins de aplicação da sanção (multa), apesar da gravidade das ocorrências verificadas nos autos.

18. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com



fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.  
Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este  
Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator